



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

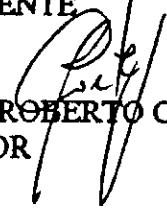
PROCESSO Nº. : 10070.001150/91-71
RECURSO Nº. : 87.489
MATÉRIA : CONTRIB. SOCIAL - Exs. 1989 e 1990
RECORRENTE : COMPANHIA ATLANTIC DE PETRÓLEO
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 16 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.818

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - 1) A Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15/12/88, não pode ser cobrada no exercício de 1989, posto que, tendo sido a mencionada lei publicada em 16/12/88, a contribuição somente se tornou exigível, face ao disposto no artigo 195, § 6º da Constituição Federal de 1988, após a ocorrência do fato gerador dessa contribuição referente ao mencionado exercício.
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada na decisão do processo relativo à contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMPANHIA ATLANTIC DE PETRÓLEO

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10070.001150/91-71
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.818
RECURSO Nº. : 87.489
RECORRENTE : COMPANHIA ATLANTIC DE PETRÓLEO

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor da Contribuição Social nos exercícios de 1989 e de 1990.

O lançamento foi reflexo do procedimento efetuado contra a mesma empresa no Processo nº 10070.001147/91-67, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, exercícios de 1988, 1989 e 1990.

A empresa impugnou a exigência, reproduzindo os argumentos expendidos no processo principal.

A autoridade recorrida, com base no princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa renova as suas alegações apresentadas no processo do imposto de renda pessoa jurídica.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10070.001150/91-71
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.818

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Relativamente ao lançamento da Contribuição Social sobre o lucro líquido, no exercício de 1989, dou provimento em parte ao recurso porque descabe, face ao princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal de 1988, o lançamento da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689, de 15.12.88, no exercício de 1989, ano-base de 1988.

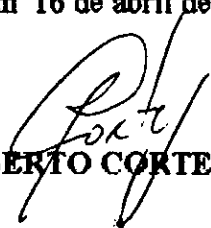
Com efeito, como a referida lei foi publicada em 16.12.88, quando a contribuição se tornou exigível, de acordo com o disposto no artigo 195, § 6º, da vigente Carta Magna, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

Por derradeiro, esclareça-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 29/06/92, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.933-9-SP., considerou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº 7.689/88.

No que se refere ao exercício de 1990, a exigência também não deve prosperar porque, em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão do processo relativo à contribuição.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1996.


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR.